



# BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 202

19 de Dezembro de 2012

## Sumário:

- ❖ NOTÍCIA STF
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ NOTÍCIA CNJ

- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ:
  - ❖ Ementário de Jurisprudência Criminal nº 26
  - ❖ Julgados Indicados

## Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento (EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica - NOVA
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

## NOTÍCIA STF

### 2ª Turma: Cancelamento do registro de advogado sem prejuízo ao acusado não gera nulidade

A atuação de advogado que teve seu registro cancelado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) com efeito retroativo, posteriormente a sua atuação em ação criminal, não causa a nulidade do processo, se sua atuação não trouxe prejuízo ao seu cliente. Com esse entendimento, a Segunda Turma, por votação unânime, indeferiu, o pedido formulado no Habeas Corpus (HC) 104963, em que I.F.F., que responde a ação penal em curso na Justiça do Paraná por homicídio triplamente qualificado, pleiteava a nulidade do processo desde a fase de interrogatório, alegando que o advogado que o defendeu, naquela etapa, teve sua inscrição cancelada pela OAB.

Ao negar o pedido, o relator, ministro Celso de Mello, baseou-se em parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), que argumentou não ter havido prejuízo ao acusado. Além disso, segundo o ministro, o advogado atuou na defesa até agosto de 2000 e teve seu registro cancelado somente em 27 de outubro daquele mesmo ano, embora com efeito retroativo a 1987.

De acordo com o ministro Celso de Mello, entretanto, esse cancelamento do registro com efeito retroativo não tem o condão de anular todo o processo, conduzido anteriormente com a participação do advogado. Segundo ele, no período em que atuou, o defensor tomou todas as medidas cabíveis no processo, tendo atuado de modo tecnicamente satisfatório na primeira fase do júri a que o acusado foi submetido, sem que se registrasse qualquer procedimento caracterizador de inépcia.

### Liminar

Esse mesmo argumento foi utilizado pelo ministro Celso de Mello para, em dezembro de 2010, negar liminar requerida no processo. Ele citou precedentes, como os HCs 70749 e 68019. Na ementa da primeira dessas decisões, ficou assinalado

que “a defesa patrocinada por bacharel, cuja inscrição junto à OAB tenha sido suspensa ou cancelada, não induz nulidade sem a comprovação concreta do prejuízo sofrido pelo acusado”.

Na segunda, registrou-se inocorrência de nulidade processual, uma vez que houve “atuação eficiente do falto profissional” e, portanto, “houve plenitude do direito de defesa assegurada em favor do acusado”.

No mesmo sentido, o ministro Celso de Mello citou a Súmula 523 do STF. Dispõe ela que, “no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[Voltar ao sumário](#)

## NOTÍCIAS STJ

### **Confirmada aplicação da Lei de Improbidade aos magistrados por prática de atos não jurisdicionais**

A Segunda Turma, em decisão unânime, deu provimento a recurso do Ministério Público Federal (MPF) para permitir o prosseguimento de ação de improbidade administrativa contra uma juíza eleitoral do Rio Grande do Norte.

Os ministros entenderam que é cabível esse tipo de ação contra magistrado que supostamente teria deixado de praticar ato de ofício na esfera administrativa, em benefício próprio ou de outra pessoa.

O MPF ajuizou ação civil pública por ato de improbidade, ao argumento de que a recorrida, na condição de juíza eleitoral, visando atender interesses de seu cônjuge, então candidato a deputado, teria escondido e retardado o andamento de dois processos penais eleitorais, nos quais a parte era parente e auxiliar nas campanhas eleitorais de seu marido.

Contra o recebimento da petição inicial, a envolvida apresentou recurso no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que considerou que a ação de improbidade não poderia ter sido proposta contra membro do Poder Judiciário em face de ato judicial.

Para o TRF5, o reconhecimento de ato de improbidade requer o exercício de função administrativa, “não se admitindo a sua extensão à atividade judicante”. O Ministério Público, inconformado, recorreu ao STJ.

#### **Ato inaceitável**

O relator do recurso especial, ministro Mauro Campbell Marques, refutou o entendimento do TRF5. “O ato imputado à recorrida não se encontra na atividade finalística por ela desempenhada. O suposto ato de improbidade que se busca imputar à recorrida não é a atitude de não julgar determinados processos sob sua jurisdição – fato este plenamente justificável quando há acervo processual incompatível com a capacidade de trabalho de um magistrado – ou de julgá-los em algum sentido”, disse.

Para o relator, o que justifica a aplicação da norma sancionadora é a possibilidade de identificar o *animus* do agente e seu propósito deliberado de praticar um ato inaceitável à função de magistrado.

“Aqui se debate o suposto retardamento preordenado de dois processos penais eleitorais em que figura, como parte, pessoa que possui laços de parentesco e vínculos políticos com o esposo da magistrada. Além disso, o Ministério Público deixou claro que tais processos foram os únicos a serem retidos pela magistrada”, afirmou o ministro.

Já é pacífico no STJ, segundo o relator, o entendimento de que magistrados são agentes públicos para fins de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, cabendo contra eles a respectiva ação, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei 8.429/92.

#### **Imparcialidade**

Mauro Campbell Marques destacou que a ação de improbidade, de fato, não é cabível contra ato jurisdicional, mas este não é o caso do processo. Na hipótese analisada, a parcialidade da juíza ao supostamente ocultar processos com o objetivo de possibilitar a candidatura do esposo pode, em tese, configurar ato de improbidade.

“Não se pode pensar um conceito de Justiça afastado da imparcialidade do julgador, sendo um indicador de ato ímprobo a presença de interesse na questão a ser julgada, aliada a um comportamento proposital que beneficie a umas das partes. Constatada a parcialidade do magistrado, com a injustificada ocultação de processos, pode sim configurar ato de improbidade”, disse ele.

“A averiguação da omissão injustificada no cumprimento dos deveres do cargo está vinculada aos atos funcionais, relativos aos serviços forenses, e não diretamente à atividade judicante, ou seja, à atividade finalística do Poder Judiciário”, finalizou o relator.

Processo: **REsp. 1249531**

[Leia mais...](#)

### **Mesmo sem relação de consumo, Embratel deve indenizar revendedora de carros por falhas no serviço**

Ainda que uma empresa revendedora de veículos não possa ser equiparada a consumidor final de serviços de telefonia, a fornecedora deve indenizar pelas falhas ocorridas no sistema. A Terceira Turma aplicou o direito à espécie para, mesmo afastando a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC), manter a indenização por danos materiais concedida a uma revendedora de veículos com fundamento no Código Civil (CC).

Os problemas nos telefones da revendedora ocorreram em agosto de 2007, no Rio de Janeiro. A loja alegava que as falhas teriam comprometido seus investimentos em publicidade, causando danos materiais e morais. A sentença acolheu o pedido de devolução parcial dos valores gastos com publicidade, fixando o dano em R\$ 26 mil.

### **Finalismo aprofundado**

A ministra Nancy Andriahi, inicialmente, apontou que o STJ tem acolhido a teoria finalista aprofundada nas relações de consumo. Por essa interpretação, pode ser equiparada a consumidor a empresa que não retira o produto ou serviço de forma definitiva do mercado, desde que ocorra uma situação de vulnerabilidade.

Assim, ainda que o consumo vise o lucro e se integre à atividade comercial, havendo vulnerabilidade da empresa contratante diante da fornecedora, podem-se aplicar as regras das relações consumeristas.

A relatora acrescentou que, tradicionalmente, a doutrina apresenta três tipos de vulnerabilidade: técnica, caracterizada pelo desconhecimento específico do produto ou serviço; jurídica ou científica, pelo desconhecimento jurídico, contábil ou econômico e suas consequências nas relações; e fática ou socioeconômica, que abrange situações de insuficiência física, econômica ou mesmo psicológica do consumidor.

Além disso, a jurisprudência estaria acolhendo mais recentemente a vulnerabilidade informacional, como desdobramento autônomo da vulnerabilidade técnica. E, ainda conforme a ministra, poderiam ser identificadas em cada caso outras formas de vulnerabilidade capazes de atrair a aplicação do CDC.

No caso analisado, no entanto, nenhuma delas estaria presente. E a própria revendedora alegava que o serviço fazia parte de sua cadeia produtiva, sendo essencial ao seu negócio. Por isso, também não poderia ser considerada destinatária final do serviço de telefonia.

### **Direito à espécie**

A relatora avaliou que, afastado o CDC e não havendo necessidade de revisar as provas produzidas, poderia o próprio STJ aplicar o direito ao caso concreto, conforme autoriza seu regimento interno. Assim, evita-se o retorno dos autos à origem, privilegiando a economia processual e a duração razoável do processo, ambos princípios constitucionais.

“Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de terem aplicado o CDC, as instâncias ordinárias concluíram pela suficiência da prova carreada aos autos e pela existência de culpa da Embratel”, afirmou a ministra.

Um documento juntado pela própria telefônica indica que não houve nenhum serviço prestado entre 9 e 22 de agosto daquele ano. A sentença também considerou que, entre os dias 1º e 9 daquele mês, foram registradas menos de quatro ligações diárias e nenhuma entre os dias 10 e 21. Para a sentença, isso evidencia a existência do problema apontado pela autora. A Embratel não pleiteou a produção de prova contrária.

### **CC e CDC**

“Vale frisar que o juiz de primeiro grau de jurisdição não se baseia exclusivamente no CDC para impor o ônus da prova à Embratel, tendo fundamentado sua decisão no fato de que cumpria a ela comprovar a suposta inexistência de falha na prestação do serviço, porque se trata de fato impeditivo do direito da autora”, acrescentou a ministra.

A relatora afirmou ainda que não se trata de inverter ou não o ônus da prova, mas aplicar a teoria da distribuição dinâmica da carga probatória. Assim, a Embratel teria melhores condições de produzir prova de inexistência do defeito do que a revendedora de provar tecnicamente sua ocorrência. Essa prova poderia ser até mesmo impossível, considerou a ministra Nancy Andriahi.

“Seja com for, constata-se que a prova carreada aos autos é suficiente para evidenciar a culpa da Embratel pelos danos suportados pela recorrida, sendo evidente que o defeito no funcionamento das linhas telefônicas tornou inócuo, nos dias em que perdurou o problema, o investimento realizado em publicidade”, acrescentou a ministra.

“Diante disso, apesar de, no particular, a condição de consumidora não ser extensível à recorrida, não se vislumbra motivo para reforma da parte dispositiva da sentença, calcada na existência de culpa da Embratel”, concluiu.

Processo: **REsp. 1195642**

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

**[Voltar ao sumário](#)**

NOTÍCIA CNJ

**Atendimento nos gabinetes será retomado no dia 3 de janeiro**



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) definiu o período de 20 de dezembro a 2 de janeiro para o recesso do órgão. Com isso, será suspenso o atendimento ao público nos gabinetes dos conselheiros nesse período. A definição está na Portaria 214, assinada pelo presidente do CNJ, ministro Joaquim Barbosa, e publicada nesta quarta-feira (19/12) no Diário de Justiça.

No período de recesso, pessoas que quiserem dar entrada em ações no CNJ podem procurar o protocolo, que continuará funcionando só que em horário diferenciado. A Seção de Protocolo e Digitalização funcionará das 13h às 18h, de 20 de dezembro a 31 de janeiro, na Central do Cidadão do Supremo Tribunal Federal (STF). Nos horários de 12h às 13h e das 18h às 19h, a seção vai atender na dala da Secretaria Processual, no Anexo I do STF, sala B102. Nos dias 24 e 31 de dezembro, o atendimento será das 8h às 12h, na Central do Cidadão.

Durante o recesso também serão mantidas a distribuição regular de processos e a análise de requerimentos de urgência, conforme previsto no Regimento Interno do CNJ. A data do recesso foi aprovada no dia 11 de dezembro, durante a 161ª sessão, em plenário.

**Prazos** – Diferente do período de recesso, os prazos processuais do CNJ ficarão suspensos de 20 de dezembro a 6 de janeiro. O prazo foi definido na Portaria 54, também publicada nesta quarta-feira (19/12).

*Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃOS

**0062395-09.2012.8.19.0000** – Rel. Des. **Elisabete Filizzola**, j. 12.12.2012 e p. 19.12.2012

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Cumprimento de sentença. Sucessão empresarial fraudulenta. Não comprovação. Decorridos mais de dois anos do início da fase de cumprimento da sentença, em ação indenizatória que tramita desde 2003, a executada, empresa de transporte coletivo de passageiros, não pagou o débito, tampouco garantiu a execução. A decisão agravada reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial, determinando a inclusão da ora agravante e de outra empresa no polo passivo e a penhora na modalidade *on line*, que restou infrutífera, tendo sido penhorado bem móvel, ensejando o presente recurso. Ocorre a sucessão empresarial fraudulenta quando, sem qualquer formalização de atos, uma sociedade empresária deixa de exercer suas atividades, que passam a ser exercidas por outra, no mesmo local e utilizando-se de elementos comuns. No caso, o quadro societário não é o mesmo, assim como a sede, não sendo possível, com os documentos que instruem o presente recurso, afirmar que houve a sucessão empresarial fraudulenta. Recurso provido.

**0005789-72.2010.8.19.0212** – Rel. Des. **Alexandre Freitas Câmara**, j. 12.12.2012 e p. 19.12.2012

Direito civil. Contrato de mútuo. Mutuária que, depois da celebração do contrato, tornou-se incapaz. Alegação de que ao tempo da celebração do contrato já estava presente a doença que gerou a incapacidade. Necessidade de respeito à segurança jurídica. Ônus da prova de que existia incapacidade ao tempo da celebração do contrato que é da mutuária, que dele não se desincumbiu. Prova produzida em segundo grau demonstrando que o contrato foi efetivamente celebrado pela mutuária, e que o valor emprestado foi depositado em sua conta bancária. Contrato regularmente celebrado, e que deve ser cumprido. Inexistência de dever de reparar danos materiais ou compensar danos morais. Recurso provido.

*Fonte: 2ª Câmara Cível*

[Voltar ao sumário](#)

	<p>Leia também a Revista Jurídica, ← Nº 4</p>	<p><b>VOLTAR AO TOPO</b> <i>Serviço de Difusão – SEDIF</i> <i>Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR</i> <i>Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO</i> <i>Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento - DGCON</i> <i>Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208</i> <i>Telefone: (21) 3133-2742</i></p>	<p>Leia também a Revista Interação, Edição 45 →</p>	
--	---	---	---	---

*Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente*